SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270005 - SP (2026/0166354-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITOR HUGO DE NADAI SOARES
ADVOGADO	:	ERIK TORQUATO PINTO - SP437506
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. PREJUDICIALIDADE DECORRENTE DE JULGAMENTO ANTERIOR EM HABEAS CORPUS SOBRE A MESMA TESE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital foi previamente examinada em habeas corpus impetrado contra o mesmo acórdão, ocasião em que, apesar do não conhecimento do writ como sucedâneo, não se reconheceu flagrante ilegalidade, situação que acarreta a perda superveniente do objeto no recurso especial.

2. A tentativa de reabrir a mesma discussão, sob o rótulo de questão de direito, esbarra, de todo modo, na vedação ao reexame do acervo probatório, pois as instâncias ordinárias firmaram premissas fáticas sobre a regularidade do acesso aos dados e a suficiência de elementos autônomos de condenação, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

3. A pretensão de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não comporta acolhimento quando o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, reconhece a destinação do cultivo a terceiros. A existência de documentação médica e de autorização administrativa para importação de produtos derivados de cannabis não torna incontroversa a destinação exclusivamente pessoal ou terapêutica do cultivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser afastada quando as instâncias ordinárias reconhecem, com fundamento em elementos concretos, a dedicação do agente a atividades criminosas. Hipótese em que a conclusão não se apoiou exclusivamente

Documento eletrônico VDA59767426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b4e0b603-0b5c-4f2b-99be-1797e3535cea

na existência de inquérito ou ação penal em curso, não se verificando contrariedade ao Tema 1.139/STJ.
5. O regime inicial fechado foi mantido pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na dosimetria e pela pena-base exasperada acima do mínimo legal, não se tratando de gravidade abstrata, sendo inviável, na espécie, a revisão dessa valoração sem revolvimento probatório.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b4e0b603-0b5c-4f2b-99be-1797e3535cea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270005 - SP (2026/0166354-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITOR HUGO DE NADAI SOARES
ADVOGADO	:	ERIK TORQUATO PINTO - SP437506
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. PREJUDICIALIDADE DECORRENTE DE JULGAMENTO ANTERIOR EM HABEAS CORPUS SOBRE A MESMA TESE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital foi previamente examinada em habeas corpus impetrado contra o mesmo acórdão, ocasião em que, apesar do não conhecimento do writ como sucedâneo, não se reconheceu flagrante ilegalidade, situação que acarreta a perda superveniente do objeto no recurso especial.

2. A tentativa de reabrir a mesma discussão, sob o rótulo de questão de direito, esbarra, de todo modo, na vedação ao reexame do acervo probatório, pois as instâncias ordinárias firmaram premissas fáticas sobre a regularidade do acesso aos dados e a suficiência de elementos autônomos de condenação, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

3. A pretensão de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não comporta acolhimento quando o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, reconhece a destinação do cultivo a terceiros. A existência de documentação médica e de autorização administrativa para importação de produtos derivados de cannabis não torna incontroversa a destinação exclusivamente pessoal ou terapêutica do cultivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser afastada quando as instâncias ordinárias reconhecem, com fundamento em elementos concretos, a dedicação do agente a atividades criminosas. Hipótese em que a conclusão não se apoiou exclusivamente na existência de inquérito ou ação penal em curso, não se verificando

Documento eletrônico VDA59767800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: be71dc71-d355-4f75-bd34-b043466c7312

contrariedade ao Tema 1.139/STJ.
5. O regime inicial fechado foi mantido pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na dosimetria e pela pena-base exasperada acima do mínimo legal, não se tratando de gravidade abstrata, sendo inviável, na espécie, a revisão dessa valoração sem revolvimento probatório.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR HUGO DE NADAI SOARES contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, que o julgamento do HC n. 1.026.486/SP não acarreta perda superveniente do objeto do recurso especial, pois aquela impetração não foi conhecida como substitutiva do recurso próprio e a questão foi examinada apenas sob a perspectiva da existência de flagrante ilegalidade.

Alega que a análise da observância dos arts. 157 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal não demanda revolvimento fático-probatório, mas simples controle jurídico do procedimento de extração da prova digital.

Insiste na desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sustentando que a autorização da ANVISA, os documentos médicos e a finalidade terapêutica do cultivo constituiriam fatos incontroversos cuja qualificação jurídica não encontraria óbice na Súmula n. 7/STJ.

Quanto à causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, afirma que o afastamento da minorante teria se baseado em elementos provenientes de investigação envolvendo terceiro, em desconformidade com o Tema 1.139/STJ, bem como na mesma prova digital cuja validade é questionada.

Argumenta, ainda, que a afirmação de que não exercia atividade lícita estaria dissociada dos autos, pois o acórdão recorrido registrou que frequentava curso universitário, e o Auto de Qualificação e Vida Pregressa indicaria o exercício da ocupação de editor.

Por fim, sustenta ausência de fundamentação concreta para a imposição do regime inicial fechado, pois a exasperação da pena-base teria decorrido de premissa não comprovada, consistente na utilização de documentos médicos para mascarar a traficância.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial, com a declaração de nulidade da prova digital e consequente absolvição ou desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006;

Documento eletrônico VDA59767800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: be71dc71-d355-4f75-bd34-b043466c7312

subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, no patamar máximo; e, sucessivamente, a fixação do regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia relativa à alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital já foi submetida ao exame desta Corte no **HC n. 1.026.486/SP**, impetrado em favor do mesmo recorrente contra o mesmo acórdão de apelação.

Naquela impetração, a defesa sustentou a ilicitude da prova digital extraída do aparelho celular em razão de quebra da cadeia de custódia e requereu seu desentranhamento, com retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença. O habeas corpus não foi conhecido como sucedâneo de recurso próprio, mas a matéria foi examinada para fins de aferição de eventual flagrante ilegalidade, que não foi reconhecida.

O mesmo entendimento foi mantido pela Quinta Turma desta Corte, em julgado assim ementado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO. IRREGULARIDADES EVENTUAIS QUE DEVEM SER SOPESADAS PELO MAGISTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> *2. As instâncias ordinárias rejeitaram a preliminar de nulidade por quebra da cadeia de custódia, destacando que a apreensão e a análise do aparelho celular ocorreram de forma regular, expressamente autorizado no mandado de busca, e que eventual irregularidade não teria o condão de comprometer a condenação, lastreada em elementos probatórios autônomos e robustos.*
> *3. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que eventual falha na cadeia de custódia não acarreta nulidade automática, devendo ser ponderada pelo julgador em conjunto com as demais provas produzidas.*
> *4. A pretensão defensiva, voltada à declaração de nulidade da prova e consequente absolvição, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59767800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: be71dc71-d355-4f75-bd34-b043466c7312

5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.026.486/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

Há, portanto, identidade substancial entre a matéria deduzida no habeas corpus e a tese veiculada no presente recurso especial quanto à validade da prova digital.

Assim, encontra-se prejudicada, por perda superveniente do objeto, a insurgência relativa à quebra da cadeia de custódia, ao desentranhamento da prova digital e às consequências diretamente decorrentes da alegada nulidade.

De fato, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "O julgamento de determinada questão em habeas corpus torna prejudicado recurso especial que reitera a pretensão defensiva" (AgRg no AREsp n. 2.452.120/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR EXAME DE MÉRITO EM HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE RÉU FORAGIDO. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, "a", do RISTJ.
2. Em habeas corpus anterior, embora não conhecido por ser substitutivo, foi examinada de ofício a tese meritória de ofensa aos arts. 400, caput, e 564, III, "e", do CPP, afastando-se a nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido com advogado constituído, com posterior ratificação colegiada.
3. Alegações do agravante. Síntese: (i) subsistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), pois o Tribunal de origem não apreciou a preliminar de nulidade por ausência de interrogatório nas razões de apelação e nos embargos de declaração;
(ii) nulidade processual por violação aos arts. 400, caput, e 564, III, "e", do CPP; (iii) impossibilidade de o julgamento do habeas corpus suprir o vício do art. 619 do CPP; e (iv) necessidade de observância da ordem lógica de julgamento, com anulação do acórdão recorrido e devolução para enfrentamento da preliminar, antes da análise do mérito da nulidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser julgado prejudicado quando a tese de mérito nele veiculada foi suficientemente debatida e afastada de ofício em habeas corpus.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se persiste a alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) diante do exame de mérito realizado no writ; e (ii) saber se se reconhece a nulidade por ausência de interrogatório do réu foragido com advogado constituído, à luz dos arts. 400, caput, e 564, III, "e", do CPP.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59767800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: be71dc71-d355-4f75-bd34-b043466c7312

6. O exame de ofício da tese meritória em habeas corpus substitutivo, com rejeição e confirmação pela Turma competente, acarreta perda superveniente do objeto do recurso especial, por prejudicialidade, ainda que pautada em negativa de prestação jurisdicional.
7. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não subsiste quando o fundamento de nulidade é suficientemente apreciado em sede de habeas corpus.
8. Não há nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido com advogado constituído; o acusado não pode se beneficiar de sua condição para exigir interrogatório virtual, em consonância com a jurisprudência.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:
1. A perda superveniente do objeto do recurso especial configura-se quando a tese recursal é suficientemente debatida e afastada de ofício em habeas corpus, ainda que não conhecido por ser substitutivo. *2. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando a matéria de fundo é examinada em habeas corpus.*
3. A ausência de interrogatório de réu foragido com advogado constituído não gera nulidade, sendo indevido exigir interrogatório virtual de quem descumpre determinações judiciais.
Dispositivos relevantes citados:CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; RISTJ, art. 34, XI; CPP, art. 619; CPP, art. 400, caput;
CPP, art. 564, III, "e".
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 3.072.791/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026 e STJ, AgRg no AREsp n. 3.181.001/SC, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.
(AgRg no AREsp n. 3.213.533/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DEBATE DA TESE EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental contra decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo em recurso especial, pela perda superveniente do objeto, em razão de a tese do recurso especial subjacente (nulidade do flagrante por ausência de justa causa para buscas pessoal, veicular e domiciliar) ter sido suficientemente debatida em habeas corpus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do agravo em recurso especial pode ser julgada prejudicada quando a tese nele veiculada foi suficientemente debatida e rejeitada em habeas corpus não conhecido por ser substitutivo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. No habeas corpus, embora não conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio, a tese foi examinada de ofício e afastada, com conclusão pela inexistência de constrangimento ilegal e pela existência de justa causa para as diligências, posteriormente ratificada pela Turma competente.

Documento eletrônico VDA59767800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: be71dc71-d355-4f75-bd34-b043466c7312

4. A perda superveniente do objeto do agravo em recurso especial se mantém, pois a tese nele ventilada foi suficientemente debatida de ofício em habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A perda superveniente do objeto de agravo em recurso especial configura-se quando a tese recursal é suficientemente debatida e afastada em habeas corpus, ainda que não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio.
Dispositivos relevantes citados:
Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 34, XI.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020.
(AgRg no AREsp n. 3.072.791/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE ENTRE HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM DEPOIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial, em razão da prejudicialidade decorrente do julgamento de recurso em habeas corpus com idênticos pleitos.
2. Fato relevante. A parte agravante sustenta a existência de prova nova superveniente apta a afastar a identidade de objeto e requer o conhecimento do recurso especial para declaração de nulidade absoluta do depoimento especial e anulação do feito desde o ato.
3. Decisões anteriores. O recurso em habeas corpus anteriormente julgado, com trânsito em julgado, decidiu que a nomeação de defensor dativo para acompanhar o depoimento especial da vítima vulnerável foi adequada em razão: (i) de falha técnica de conexão do advogado constituído, de responsabilidade da defesa; (ii) da irrepetibilidade do ato para evitar revitimização; e (iii) da ausência de prejuízo, diante da presença de assistentes técnicos da defesa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento de recurso em habeas corpus com idêntica pretensão torna prejudicado o recurso especial, por perda superveniente do objeto.
5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada prova nova superveniente afasta a prejudicialidade e impõe o conhecimento do recurso especial.
6. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação de defensor dativo exclusivamente para acompanhar o depoimento especial da vítima vulnerável configura cerceamento de defesa e nulidade do ato.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. O julgamento de recurso em habeas corpus que veicula idêntica pretensão ao recurso especial acarreta prejudicialidade por perda superveniente do objeto, esgotando a competência para reapreciação do tema no mesmo Tribunal.

Documento eletrônico VDA59767800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: be71dc71-d355-4f75-bd34-b043466c7312

8. A parte agravante não demonstra elemento novo relevante e superveniente capaz de afastar a identidade de objeto ou de modificar os fundamentos do julgado anterior, razão pela qual subsiste a prejudicialidade.
9. A nomeação de defensor dativo para acompanhamento pontual do depoimento especial, diante de falha técnica de conexão do advogado constituído, não configura cerceamento de defesa, quando não evidenciado prejuízo e presente o risco de revitimização da vítima.
10. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, reconhecendo a perda superveniente do objeto do recurso especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. Quando habeas corpus e recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um provoca a prejudicialidade do outro por perda superveniente do objeto. *2. A prova nova superveniente deve ser concreta e relevante para afastar a identidade de objeto;*
sua ausência mantém a prejudicialidade do recurso especial. 3. A nomeação de defensor dativo exclusivamente para acompanhamento de depoimento especial, diante de falha técnica do advogado constituído, não acarreta nulidade do ato quando não demonstrado
prejuízo e presente o risco de revitimização. Dispositivos
relevantes citados:
RISTJ, art. 255, § 4º, I.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 192.822/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no REsp 1.797.969/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.11.2020, DJe 27.11.2020; STJ, AgRg no REsp 1.815.614/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17.02.2020.
(AgRg no REsp n. 2.267.372/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (AREsp).
2. Verifica-se a utilização simultânea de habeas corpus e de recurso especial contra o mesmo acórdão, para veicular idênticas alegações.
A matéria deduzida pela defesa já foi apreciada em writ anterior, o que inviabiliza novo pronunciamento desta Corte por via processual diversa.
3. Configurada a reiteração indevida de pedido, torna-se desnecessário o exame de admissibilidade do recurso especial e está esvaziado o objeto do agravo em recurso especial e, por conseguinte, do presente agravo regimental.
4. Agravo regimental prejudicado.
(AgRg no AREsp n. 3.015.726/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

A tentativa de reabrir, no especial, a mesma discussão — agora sob o rótulo de "questão de direito" — esbarra, de todo modo, na vedação ao reexame do acervo probatório, pois o acórdão estadual firmou premissas fáticas sobre a regularidade do acesso e sobre a suficiência de elementos autônomos de condenação. Conforme já

Documento eletrônico VDA59767800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: be71dc71-d355-4f75-bd34-b043466c7312

assentado no julgamento anterior relativo ao próprio caso, eventual falha na cadeia de custódia não determina automaticamente a imprestabilidade da prova, devendo ser examinadas sua confiabilidade e sua repercussão concreta à vista dos demais elementos colhidos.

Assim, para concluir, em sentido contrário às instâncias ordinárias, que o procedimento adotado comprometeu a confiabilidade do material, que a prova digital deveria ser desentranhada e que os demais elementos seriam insuficientes para sustentar a condenação, seria necessária nova apreciação do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial.

Remanescem as pretensões de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, de aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal e de fixação de regime inicial menos gravoso.

Quanto à desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a Corte bandeirante reconheceu a destinação do cultivo a terceiros com fundamento no conjunto probatório produzido, no qual foram consideradas a apreensão das plantas de maconha, os laudos referentes à substância e os elementos que, segundo a Corte estadual, indicavam negociação de entorpecentes.

A documentação médica e administrativa invocada pela defesa não foi desconsiderada pelas instâncias ordinárias. A controvérsia reside, diversamente, na finalidade do cultivo, pois a Corte estadual não reconheceu como fato incontroverso sua destinação exclusivamente pessoal ou terapêutica. Nesse contexto, a discussão acerca de a ausência de salvo-conduto constituir ou não requisito para o cultivo medicinal não é suficiente para alterar o resultado. Ainda que abstraída essa circunstância, subsiste a premissa fixada no acórdão recorrido de que as plantas se destinavam à traficância.

Diante dessa moldura, acolher a tese defensiva de que as plantas se destinavam exclusivamente ao consumo próprio exigiria nova apreciação da finalidade do cultivo e do conjunto probatório utilizado pelas instâncias ordinárias para reconhecer a destinação a terceiros. Tal providência é incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Não se trata, na hipótese, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois a própria premissa essencial pretendida pela defesa — destinação exclusiva do cultivo ao consumo pessoal — diverge daquela expressamente fixada no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59767800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: be71dc71-d355-4f75-bd34-b043466c7312

Quanto à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o Tribunal local motivou o não reconhecimento com base em elementos concretos extraídos dos autos, assim consignado (e-STJ fl. 377):

> *A prova constante nos autos revelou que Vitor Hugo, embora primário, não se tratava de traficante eventual, mas agente que efetivamente se dedicava à atividade criminosa, tanto que identificado em operação policial em comarca diversa, com menções de que seria um dos fornecedores de drogas consoante o extraído de seu próprio aparelho celular, tornando prova apta a indicar que este seria o seu meio de sustento, até porque declarou em juízo não possuir atividade lícita, caracterizando sua dedicação à atividade criminosa.*

É certo que a mera existência de inquéritos policiais ou ações penais em andamento não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para afastar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

No caso, entretanto, a Corte estadual não se limitou à simples existência de investigação ou ação penal, mas valorou elementos que reputou demonstrativos de atuação não eventual na traficância.

A defesa sustenta que a identificação do agravante como fornecedor decorreria justamente da investigação instaurada contra terceiro e da mesma prova digital cuja validade questiona. Acolher essa argumentação, contudo, exigiria redefinir a natureza, a origem e o valor probatório dos elementos considerados pelo Tribunal de origem para concluir pela dedicação a atividades criminosas, providência incompatível com a via do recurso especial.

Também não modifica essa conclusão a controvérsia acerca da afirmação de que o agravante não possuiria atividade lícita.

A defesa aponta que o próprio acórdão registrou que frequentava curso universitário e sustenta existir documento dos autos indicando ocupação de editor. Ainda que se desconsidere, em favor do agravante, a afirmação específica acerca da inexistência de atividade lícita, permanecem os demais fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para reconhecer atuação não eventual na traficância.

Desse modo, a modificação da conclusão sobre o preenchimento dos requisitos cumulativos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 continuaria a pressupor reexame da moldura fático-probatória, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.*

Documento eletrônico VDA59767800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: be71dc71-d355-4f75-bd34-b043466c7312

AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, mantendo decisão anterior que conhecera do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

2. O agravante, condenado por tráfico de drogas, pleiteia o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, alegando equívoco na análise das provas e dissídio jurisprudencial quanto ao requisito da dedicação a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se é possível, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto probatório para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, afastada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que indicam dedicação habitual ao tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso não apresentou argumentos novos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada, sendo mantido o entendimento de que a reapreciação da exclusão do redutor legal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. O acórdão de origem fundamentou a exclusão da causa de diminuição em elementos empíricos extraídos do processo, como a variedade, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, a apreensão de dinheiro, imagens de armas e entorpecentes, além de diálogos que evidenciam atividade reiterada de mercancia ilícita.

6. O reconhecimento de vínculo formal de trabalho do réu não descaracteriza, por si só, a dedicação a atividades criminosas, quando há elementos concretos que demonstram atuação habitual no tráfico.

7. Aplicável também a Súmula nº 83/STJ, diante da consonância do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias com a jurisprudência pacificada da Corte quanto à exigência cumulativa dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Legislação relevante citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.120.434/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.11.2024, DJE 02.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.002.201/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.03.2023, DJe 09.03.2023.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.005.530/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Por fim, no que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, a irresignação igualmente não prospera. A fixação do regime fechado, não obstante primário o recorrente e não superior a oito anos a reprimenda, lastreou-se na exasperação da pena-base acima

Documento eletrônico VDA59767800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: be71dc71-d355-4f75-bd34-b043466c7312

do mínimo legal — decorrente da valoração negativa da culpabilidade — e nas circunstâncias concretas em que praticado o delito, compreensão que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

O agravante sustenta que a pena-base teria sido elevada unicamente em razão da afirmação de que utilizou documentos médicos para mascarar a traficância. O acórdão recorrido, todavia, ao manter a pena-base acima do mínimo legal na fração de 1/6, registrou como fundamentos o teor de THC do material apreendido e a maior reprovabilidade atribuída à conduta em razão da utilização dos documentos médicos, segundo a valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

Assim, a fixação do regime inicial fechado não foi justificada apenas pela gravidade abstrata do delito, mas teve por suporte a existência de circunstância judicial desfavorável reconhecida na dosimetria e mantida pelo Tribunal local.

A pretensão de afastar essa valoração, mediante o reconhecimento de que a circunstância considerada pelo Juízo não encontraria apoio nos elementos dos autos, pressupõe nova incursão na matéria fático-probatória e na individualização da pena, o que não se mostra possível em recurso especial.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo afastado, em revisão criminal, o tráfico privilegiado.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível revalorar o conjunto fático-probatório para reconhecer a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor do agravante, afastando a conclusão das instâncias ordinárias quanto à sua dedicação à atividade criminosa;*
> *e (ii) saber se é cabível, de ofício, a concessão de habeas corpus para fixar regime inicial semiaberto, não obstante a pena de 6 anos e 10 meses de reclusão e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis já reconhecidas, inclusive, em precedente anterior desta Corte.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. As instâncias ordinárias, com base em exame exauriente das provas, concluíram pela dedicação do agravante à atividade criminosa, notadamente em razão da quantidade e natureza do entorpecente apreendido e da organização necessária ao envio de 4 kg de pasta base de cocaína por*

Documento eletrônico VDA59767800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: be71dc71-d355-4f75-bd34-b043466c7312

transportadora intermunicipal, bem como pelo prévio ajuste entre os envolvidos, circunstâncias já reconhecidas no julgamento do HC 966.831/MT.
4. A pretensão de infirmar a conclusão de que o agravante se dedicava ao tráfico de drogas demandaria reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ
5. Quanto ao regime inicial, a fixação do regime fechado para pena de 6 anos e 10 meses de reclusão por tráfico de drogas mostra-se justificada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas nas instâncias ordinárias e já apreciadas por esta Corte no HC 966.831/MT, não havendo flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A constatação, pelas instâncias ordinárias, de que o condenado se dedica à atividade criminosa impede a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. A discussão sobre a dedicação do agente à atividade criminosa, para fins de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, envolve matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. É legítima a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena inferior a 8 anos de reclusão quando existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se configurando flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º, alínea b; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;
Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 985.708/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025; STJ, AgRg no HC 904.012/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgRg no AREsp 1780831/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021;
STJ, AgRg no AREsp 1714857/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020; STJ, AgRg no HC 931.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025.
(AgRg no AREsp n. 3.116.782/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

A Súmula n. 440/STJ veda o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que aquele correspondente à sanção imposta, com fundamento apenas na gravidade abstrata do delito, quando a pena-base foi estabelecida no mínimo legal. Não é essa a situação dos autos. Diante da existência de circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis, não se evidencia ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59767800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: be71dc71-d355-4f75-bd34-b043466c7312

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: be71dc71-d355-4f75-bd34-b043466c7312

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0166354-3

AgRg no REsp 2.270.005 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15007929620248260628

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VITOR HUGO DE NADAI SOARES
ADVOGADO	:	ERIK TORQUATO PINTO - SP437506
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITOR HUGO DE NADAI SOARES
ADVOGADO	:	ERIK TORQUATO PINTO - SP437506
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:30:51
Código de Controle do Documento: 61F49B2D-DA90-475B-8D8F-574E6A43DF97